



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Processo:** PLL nº 031/2025

**Tema:** Define a prática da telemedicina no município de Jacareí

**Autoria:** Vereador Juex Almeida

### PARECER Nº 121.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Lei autorizativa. Inconstitucionalidade. Precedentes do Tribunal de Justiça. Alteração de estrutura de órgão público. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa, art. 40, III, da LOM. Precedentes do Tribunal de Justiça. Impossibilidade. Inaplicabilidade do Tema 917 do STF. Arquivamento. Sugestão para indicação.

#### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Juex Almeida*, pelo qual pretende autorizar o município a instituir a prática da telemedicina, conforme melhor exposto em sua proposta.

2. Em síntese, o autor traz diversos conceitos explicativos sobre o assunto e argumenta em sua justificativa que a medida tem o objetivo – dentre outros - de contemplar com serviços de saúde, àqueles que mais enfrentam barreiras geográficas, sociais e de mobilidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os assuntos abarcados pelo presente projeto (saúde, serviços públicos), não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais temas desde que não contrarie as normas federais (tal como a Lei nº 14.510/2022<sup>1</sup>), estaduais e também municipais.

2. Assim, embora caiba ao Município tratar do tema anteriormente especificado, há de se identificar **quem** é autorizado a iniciar o processo legislativo sobre a matéria.

3. O artigo 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), que estabelece as matérias de **competência exclusiva do Prefeito**, ao contrário do que consta da combativa justificativa de fls. 06/09, impede o prosseguimento deste projeto.

4. Isso porque, a despeito de sua vestimenta meramente autorizativa, seu conteúdo esbarra na Lei Orgânica Municipal:

**Artigo 40** - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, **estruturação** e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e **órgãos da Administração Pública**; (grifo nosso)

5. Como se vê, a LOM estabelece determinadas matérias que somente o Prefeito poderia iniciar, tal como a presente, que versa sobre a estruturação – sob o aspecto “autorização” – de órgão (Secretaria de Saúde) da Administração

<sup>1</sup> Autoriza e disciplina a prática da telessaúde em todo o território nacional,



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Pública, de modo que os Vereadores não podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

6. Justamente por isso, **não se aplica** o quanto decidido no Tema 917 pelo Supremo Tribunal Federal, pois o projeto trata da estrutura e atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

7. As leis meramente *autorizativas*, ressalvados os casos de expressa previsão na Constituição ou Lei Orgânica, são inconstitucionais. Isso porque não cabe ao Legislativo autorizar o Executivo a promover medida que ele já poderia adotar por si só, isto é, sem a dita autorização.

8. Nesse sentido, censurando lei de iniciativa Parlamentar com conteúdo meramente autorizativo, recentíssima decisão do Tribunal de Justiça:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local. Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. **Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração.** Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. **Inconstitucionalidade da lei** impugnada. Ação procedente. (TJSP. Órgão Especial. ADI 2328623-30.2024.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti. Julgada em 19.02.2025)



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

9. Já sobre o tema do projeto (regulamentação da telemedicina), decisão do Tribunal de Justiça julgou inconstitucional projeto de lei apresentado por Vereador:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.930/2024, do Município de Ribeirão Preto. Apontada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legislação impugnada que autoriza o Poder Executivo a implementar sistema de **telemedicina na rede pública municipal de saúde**. Vício formal de iniciativa. **Lei de iniciativa parlamentar** que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente. (TJSP. Órgão Especial. ADI 2149849-75.2024.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti. Julgada em 16.10.2024)

10. Assim, devido aos vícios acima apontados, que **não** possuem meios de serem corrigidos no âmbito do Poder Legislativo, a proposta não pode prosseguir validamente, cabendo a INDICAÇÃO<sup>2</sup> na forma do Regimento Interno, se assim entender o nobre proponente.

### III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente proposutura **NÃO** reúne condições para tramitação, pelos vícios retro apontados (lei autorizativa, vício de iniciativa), recomendando-se o ARQUIVAMENTO.

2. Acaso outro seja o entendimento, a proposutura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.

<sup>2</sup> Art. 101. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público à Administração Direta ou Indireta do Município, por estarem fora da competência do Poder Legislativo, de acordo com os artigos 27 e 28 da Lei Orgânica Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. Se receber parecer favorável das referidas comissões e encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, não deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 22 de abril de 2025.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

A Secretaria Legislativa.

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
Secretário-Diretor Jurídico



Registro:2024.0000993502

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2149849-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A EXMA. SRA. DES<sup>a</sup>. LUCIANA BRESCIANI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, IRINEU FAVA, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 16 de outubro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha  
16 f  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**AROLDO VIOTTI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 47.206

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2149849-75.2024.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.930/2024, do Município de Ribeirão Preto. Apontada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legislação impugnada que autoriza o Poder Executivo a implementar sistema de telemedicina na rede pública municipal de saúde. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.**

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, impugnando a Lei Municipal nº 14.930, de 17 de abril de 2024, que “*autoriza o Poder Executivo a implementar sistema de telemedicina na rede pública municipal de saúde*” (fl. 49).

Nas razões (fls. 01/21), assevera, em resumo, que a Lei Municipal nº 14.930/2024, do Município de Ribeirão Preto é de iniciativa parlamentar e afronta os artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Isto por se encontrar eivada de vício formal de iniciativa e por afrontar a autonomia dos poderes, ao criar obrigações ao Executivo, interferindo diretamente na instituição de política pública e na criação de projeto com dever de regulamentação com indicação de sua realização pela estrutura administrativa, ignorando o princípio da reserva de administração. Aduz que a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. Aponta, ainda, o avanço do Legislativo sobre a área de planejamento, organização e gestão administrativa, em desrespeito aos princípios constitucionais da reserva da administração e separação dos poderes, ignorando os recursos humanos disponíveis para o cumprimento das obrigações impostas e criando despesas não incluídas no orçamento municipal, sem indicar, ademais, a forma de custeio e os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Requer, assim, “*o deferimento de medida*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*cautelar para que se promova, preferencialmente com eficácia retroativa, a suspensão de efeitos da Lei Municipal nº 14.930/2024 de Ribeirão Preto, em virtude de sua contrariedade às normas de reprodução obrigatória da Constituição Federal e às já mencionadas normas da Constituição do Estado de São Paulo,” e, ao final, “que se declare, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade formal da integralidade da Lei Municipal nº 14.930/2024, nos termos aduzidos nos tópicos anteriores, e, por arrastamento, dos atos infralegais derivados da eventual aplicação desta lei” (textual – fl. 19).*

A liminar foi parcialmente deferida pela r. decisão de fls. 53/55, com efeito “ex nunc”, para suspender a vigência da Lei Municipal nº 14.930, de 17 de abril de 2024, do Município de Ribeirão Preto.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto prestou informações (fls. 67/71), defendendo a observância do devido processo legislativo e a constitucionalidade da norma, argumentando inexistir ofensa à sistemática orçamentária, à separação dos poderes ou à reserva de administração. Aduz tratar-se de lei de “postura municipal” e de interesse local, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal. Destaca, ainda, que “*não houve violação do Pacto Federativo, onde os três níveis de governo, federal, estadual e municipal com campos de atuação próprios, possuem ‘governo’ próprio e autonomia relativa nos assuntos locais, que é o que ocorre na Lei impugnada na presente ADI. Em realidade, a verdadeira afronta ao pacto federativo se origina do impedimento do município em poder legislar em matéria de seu interesse, alijando-o de seus poderes essenciais concedidos pela Constituição Federal*” (textual – fl. 70). Requer, assim, seja julgada improcedente a ação, com revogação da cautelar.

A D. Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar (fls. 65).

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 131/137, entendeu ser inconstitucional a Lei Municipal nº 14.930, de 17 de abril de 2024, do Município de Ribeirão Preto, por sua incompatibilidade com o princípio da separação de poderes. Opinou, assim, pela procedência da ação. Este, em síntese, o relatório.

II. Entende-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.



A presente ação pretende discutir a constitucionalidade da Lei Municipal nº 14.930, de 17 de abril de 2024, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, a qual “autoriza o Poder Executivo a implementar sistema de telemedicina na rede pública municipal de saúde” (fl. 49).

Reproduz-se o texto integral da lei questionada:

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR SISTEMA DE TELEMEDICINA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO REJEITOU, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 16/04/2024, O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 177/2020, E EU, ISAAC ANTUNES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º Pela presente, nos termos da Resolução nº 2.314/2022, do Conselho Federal de Medicina, fica autorizado que o Poder Executivo Municipal implemente serviço de telemedicina na rede pública municipal de saúde.**

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

Segundo a inicial, o diploma afronta os artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, dispositivos do seguinte teor:

**“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.**

**§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”**

**“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**(...)**

**§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:**

**1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**

**2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)”**

**“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

**(...)**

**II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

**(...)**



**XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)**

**XIX - dispor, mediante decreto, sobre:**

**a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)**

**“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

Aduz o requerente que o diploma impugnado cria obrigações para a Administração, invadindo a esfera de gestão administrativa privativa do Poder Executivo, sobretudo ao impor indevido aumento de custos ao Município, criando despesa não prevista e sem estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Aponta, ainda, que a Lei municipal impugnada vulnera o princípio da separação de poderes e a reserva de iniciativa do Poder Executivo, ao qual toca a iniciativa legiferante sobre a matéria em questão.

Embora seja necessário abstrair por completo os objetivos (em princípio justificáveis) colimados pelo legislador na espécie, o pedido inaugural é de ser acolhido. Ao determinar a adoção direta de medidas na organização das atividades da rede pública municipal de saúde, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, vislumbra-se, na norma atacada, interferência na gestão administrativa, denunciando vício de iniciativa e desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Em ofensa ao princípio da separação dos poderes, trata-se de invasão às atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo de dispor sobre o manejo dos bens públicos e à organização administrativa.

Cabe ao Poder Legislativo legislar a propósito do direito à saúde, mas não inscrever na norma jurídica o modo pelo qual deverá esse direito ser implementado pelo Poder Executivo. “In casu”, a lei autorizativa prescreve obrigação que esgota as prerrogativas do Poder Executivo de discricionariedade e oportunidade, eis que, de forma vinculada, prevê espécie determinada de prestação de serviços de saúde, o que não configura diretriz ou norma geral.

Não é bastante ao reconhecimento da inconstitucionalidade a apontada criação de despesa pública sem indicar os recursos para a sua execução. A ausência de indicação de dotação orçamentária só inviabiliza a exequibilidade da lei no próprio exercício em que promulgada. É o entendimento predominante neste Órgão Especial: **“Acrescente-se, por fim, que este Órgão Especial tem decidido que a falta de indicação da**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha

21

Câmara Municipal  
de Jacareí

*fonte de custeio não é motivo para a inconstitucionalidade da lei, mas sim de sua inaplicabilidade no exercício financeiro correspondente (p.ex., ADI 2286446-22.2022 - Rel. Des. CAMPOS MELLO, j. 14-6-2023; ADI 2299163-66.2022 -Rel. Des. SILVIA ROCHA, j. 24-5-2023).” (TJSP, Órgão Especial, Adin 2118926-66.2024.8.26.0000, j. 11.09.2024, Rel. Des. RICARDO DIP).*

Mas a lei de iniciativa parlamentar acabou por ultrapassar os limites de competência legiferante, ao indicar a maneira pela qual deva o Executivo executar a política de saúde pública local.

Foi o que, nessa linha, ponderou a D. Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 88/97, a consignar que a *“lei local de iniciativa parlamentar autorizou o Poder Executivo a implementar o serviço de telemedicina na rede pública municipal de saúde (art. 1º). Eis aí, indiscutivelmente, uma política pública, ou uma das medidas de política pública em matéria de saúde pública. Em linha de princípio, atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional do poder, é lícito ao Poder Legislativo – assim como ao Poder Executivo pelos instrumentos normativos à sua disposição – instituir políticas públicas desde que não tangencie o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo com geração de despesas; servidores públicos e seu regime jurídico etc.) ou da reserva da Administração (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas; prática de atos da Administração etc.), como deflui das premissas do julgamento em repercussão geral (Tema nº 917), considerando o caráter excepcional e restrito das reservas apontadas, de tal sorte que nessa empresa poderá valer-se de diretrizes, normas gerais etc.*

*Em outras palavras, ao Poder Legislativo será consentido estabelecer o que (o Poder Executivo) pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo, porque, salvo competências constitucionalmente vinculadas, remanesce ao Poder Executivo, como órgão de governo, a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento, e que se rende ao âmbito de sua discricionariedade (escolhas, opções, alternativas) – simples ou técnica - à luz da realidade e da possibilidade da medida dos recursos (humanos, materiais) disponíveis, da influência da técnica, da ciência e da tecnologia, das condicionantes do ordenamento jurídico inteiro, e dos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.*

*Assim sendo, soa coerente com esse discurso que ao Poder Legislativo será lícito inscrever em regra jurídica o direito à saúde, mas não a especificação do modo pelo qual essa diretriz será implementada, a menos que se trate, em linha de princípio, de competência constitucional vinculada.*

*No caso em exame, a lei autorizativa contém, ainda que em nível abstrato,*



***indeterminado e genérico, uma prescrição (obrigação) que esgota a prerrogativa do Poder Executivo de assimilação, pois, de antemão, obriga ao Poder Executivo a instituir uma determinada espécie de prestação de serviços de saúde, o que não se traduz em diretriz ou norma geral. Além disso, a fórmula normativa adotada ceifa a possibilidade de escolha que cabe à Administração Pública do melhor meio de cumprimento de um dever – enfim, do atendimento ao 'dovere di buona amministrazione' - disciplinando sua organização e funcionamento.***” (textual – fls. 134/135).

Ao que se infere dos autos, tratou-se de iniciativa parlamentar referida à recente época histórica da pandemia do Covid-19, que afligiu o país (e a humanidade), e na qual presumivelmente o atendimento presencial nas unidades públicas de saúde pode ter sido prejudicado. Sem embargo da superação relativa desse quadro de saúde pública, não é demasiado anotar que o próprio alcance social da medida colimada pela lei é passível de algum questionamento, visto como a esmagadora maioria da população que ocorre aos postos de saúde dificilmente contaria com recursos de tecnologia para se habilitar a atendimento por telemedicina.

Houve concreta intromissão na esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo por parte da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, sobretudo pelo fato de a medida imposta ensejar planejamento, direção, organização e execução, configurando típico ato de governo. Projetos de lei que tratam a respeito de programas de governo consistem em matéria inserida na denominada reserva de administração, manifestação própria do princípio da separação e harmonia de poderes.

Da jurisprudência deste Órgão Especial colhe-se, a propósito de casos assemelhados:

***“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Catanduva – Lei n. 6.448, de 11 de outubro de 2023 que autoriza o Poder Público Municipal a criar a “bolsa banda”, e dá outras providências – Ação proposta pelo Prefeito Municipal, aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto – Inconstitucionalidade verificada – Ato normativo que, não obstante fomentar a cultura local, atribui funções a Órgãos do Poder Executivo – Ação julgada procedente.”*** (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2005124-90.2024.8.26.0000, Rel. a Des. MARCIA DALLA DÉA BARONE, Órgão Especial, j. 15.05.2024)

***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 8.195, de 23 de***



*outubro de 2023, de iniciativa parlamentar, que "autoriza" o Poder Executivo "a selecionar empresas de transporte, por meio de chamamento público, a fim de que disponibilizem transporte, mediante o pagamento de preço popular" – violação aos arts. 5º, 47, II, XIV, XVIII e XIX, "a", da CE, ao art. 61, § 1º, II, "b", da CF, e à Tese 917 do STF – criação de serviço sob responsabilidade da Administração Pública – matéria reservada à Administração - cabe apenas ao Chefe do Executivo a direção superior da administração e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de serviços públicos, como é o caso de fornecimento de serviço de transporte coletivo – natureza autorizativa da lei não a socorre, uma vez que não é dado a um poder conceder ao outro permissão para exercer suas incumbências constitucionais – disposições, ademais, que criam obrigações específicas para o Poder Executivo, determinando a forma de execução do serviço e prazo para regulamentação da lei – ingerência sobre atos administrativos – previsão de "chamamento público" como modalidade de seleção, sem qualquer pertinência com o instituto de mesmo nome da Lei nº 13.019/14 – desvirtuamento da norma geral a respeito, em possível tentativa de desviar-se da lei de licitações - ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.195/23, de Guarulhos" (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2344193-90.2023.8.26.0000, Rel. o Des. VICO MAÑAS, Órgão Especial, j.15.05.2024)*

*Deste último julgado, destaca-se o seguinte trecho: "Na hipótese, claro o transbordo dos limites na relação entre poderes, já que a norma de iniciativa parlamentar cria serviço público, até então inexistente, sob a responsabilidade do Poder Executivo. Não há grandes dificuldades em visualizar que caberia somente à própria Administração aferir a conveniência e viabilidade da prestação desse novo serviço. (...) Não socorre a lei sua natureza de regra "autorizativa", como expresso na ementa e em seu art. 1º e defendido pelo Presidente do Parlamento local. Normas de tal tipo concedem permissão para que o Poder Executivo execute incumbências, tarefas, programas, serviços, etc., que já se inserem em sua típica competência constitucional, sendo, desse modo, absolutamente despropositada, por assumir papel de poder constituinte."*

Efetivamente, a chamada lei "autorizativa" não é inconstitucional pelo só fato de assim o ser, ou seja, de "autorizar" o Poder Executivo a determinada providência. Ela é, ou pode ser, inconstitucional quando exceder as limitações que a Constituição impõe para a iniciativa as leis. Assim a lição de julgado do STF da lavra do Min. CEZAR PELUSO:

*"A alegação de não usurpação de competência pela Assembléia Legislativa, dado o caráter meramente "autorizativo" da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É o que bem aponta Sérgio Resende de Barros: "A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha

248

Câmara Municipal  
de Jacaré

*da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. E inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares” (“Leis Autorizativas”, Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago/nov. 2000, p. 263 e ss.). É essa a velha postura desta Corte (cf, Rp nº 686-GB, rel. Min. Evandro Lins e Silva, j. 6.10.1966; Rp. nº 993, rel. Min. Neri da Silveira, j. 17.3.2986, assim como sua jurisprudência atual: “Creio que a declaração de inconstitucionalidade faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam “aquilo que não podem autorizar” podem existir e vigor” (ADI n. 1136, rel. Min. Eros Grau, j. 16.8.2006))”*

Assim, verificada a incompatibilidade com os 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, acolhe-se o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.930/2024, de Ribeirão Preto, por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes.

III. Pelo exposto, julga-se procedente a presente ação, nos termos explicitados.

AROLDO VIOTTI



Órgão Especial – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2149849-75.2024.8.26.0000**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIBEIRÃO PRETO

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE**

**Nº 32.317**

Reporto-me aos termos do relatório do ilustre e culto Relator Sorteado, Desembargador Aroldo Viotti:

*I. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, impugnando a Lei Municipal nº 14.930, de 17 de abril de 2024, que “autoriza o Poder Executivo a implementar sistema de telemedicina na rede pública municipal de saúde” (fl. 49).*

*Nas razões (fls. 01/21), assevera, em resumo, que a Lei Municipal nº 14.930/2024, do Município de Ribeirão Preto é de iniciativa parlamentar e afronta os artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Isto por se encontrar eivada de vício formal de iniciativa e por afrontar a autonomia dos poderes, ao criar obrigações ao Executivo, interferindo diretamente na instituição de política pública e na criação de projeto com dever de regulamentação com indicação de sua realização pela estrutura administrativa, ignorando o princípio da reserva de administração. Aduz*



*que a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. Aponta, ainda, o avanço do Legislativo sobre a área de planejamento, organização e gestão administrativa, em desrespeito aos princípios constitucionais da reserva da administração e separação dos poderes, ignorando os recursos humanos disponíveis para o cumprimento das obrigações impostas e criando despesas não incluídas no orçamento municipal, sem indicar, ademais, a forma de custeio e os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Requer, assim, “o deferimento de medida cautelar para que se promova, preferencialmente com eficácia retroativa, a suspensão de efeitos da Lei Municipal nº 14.930/2024 de Ribeirão Preto, em virtude de sua contrariedade às normas de reprodução obrigatória da Constituição Federal e às já mencionadas normas da Constituição do Estado de São Paulo;” e, ao final, “que se declare, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade formal da integralidade da Lei Municipal nº 14.930/2024, nos termos aduzidos nos tópicos anteriores, e, por arrastamento, dos atos infralegais derivados da eventual aplicação desta lei” (textual – fl. 19).*

*A liminar foi parcialmente deferida pela r. decisão de fls. 53/55, com efeito “ex nunc”, para suspender a vigência da Lei Municipal nº 14.930, de 17 de abril de 2024, do Município de Ribeirão Preto.*

*O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto prestou informações (fls. 67/71), defendendo a observância do devido processo legislativo e a constitucionalidade da norma, argumentando inexistir ofensa à sistemática orçamentária, à separação dos poderes ou à reserva de administração. Aduz tratar-se de lei de “postura municipal” e de interesse local, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal. Destaca, ainda, que “não houve violação do Pacto Federativo, onde os três níveis de governo, federal, estadual e municipal com campos de atuação próprios, possuem ‘governo’ próprio e autonomia relativa nos assuntos locais, que é o que ocorre na Lei impugnada na presente ADI. Em realidade, a verdadeira afronta ao pacto federativo se origina do impedimento do município em poder legislar em matéria de seu interesse, alijando-o de seus poderes essenciais concedidos pela Constituição Federal” (textual – fl. 70). Requer, assim, seja julgada improcedente a ação, com revogação da cautelar.*

*A D. Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar (fls. 65).*

*A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer*



*de fls. 131/137, entendeu ser inconstitucional a Lei Municipal nº 14.930, de 17 de abril de 2024, do Município de Ribeirão Preto, por sua incompatibilidade com o princípio da separação de poderes. Opinou, assim, pela procedência parcial da ação.*

### **É o relatório.**

Acompanho o i. Relator quanto à procedência do pedido, consignando, em razão do entendimento pessoal externado em outras oportunidades acerca de normas concretizadoras do direito à saúde, as razões específicas que me conduziram a tal solução.

Tendo em vista a tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral e o fato de que o cuidado com a saúde é competência material comum dos entes federados (art. 23, II da CF) e sua defesa constitui competência legislativa concorrente (art. 24, XII da CF), sendo dever do Poder Público garanti-la a todos (art. 196 da CF), por diversas vezes neste C. Órgão Especial posicionei-me no sentido da constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que, em última na análise, representavam a densificação de direito social originalmente emanado da Carta da República, sem interferência na independência do Poder Executivo.

É o caso, exemplificativamente, da ADI nº 2252384-19.2023.8.26.0000, na qual proferi voto vencido no sentido da improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.001/2023 do Município de Marília, segundo a qual “*Os usuários das Unidades de Saúde do Município poderão agendar ou cancelar, por*



*telefone e aplicativo via internet, as suas consultas médicas, exames e procedimentos médicos nas unidades de saúde.”.*

Destaco que o E. STF veio a reformar o v. acórdão, reconhecendo a constitucionalidade da norma mariliense:

*Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Lei Municipal nº 9.001, de 2023. Agendamento e Cancelamento de Consultas Médicas, Exames e Procedimentos Médicos. Tema nº 917 do Ementário da Repercussão Geral. Atribuição de Encargos para Concretização do Direito Social à Saúde. Limitação de Iniciativa Parlamentar. Taxatividade. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concluiu pela “inconstitucionalidade integral da Lei nº 9.001, de 11 de setembro de 2023, do Município de Marília”.*

*2. A decisão anterior. O Tribunal de origem, em que pese ter mencionado o Tema nº 917 da Repercussão Geral e ter reconhecido que “a falta de indicação, na lei, da sua fonte de custeio não implica inconstitucionalidade”, que “não houve vício de iniciativa”, e que “a lei em exame não cria órgãos públicos, nem altera o perfil, a vocação institucional, a competência e o panorama das atribuições legais dos órgãos já existentes”, concluiu que “houve intromissão do Poder Legislativo no plano das atribuições privativas do Poder Executivo, no que toca à gestão de políticas públicas”.*

#### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. No presente recurso, a recorrente alega violação aos arts. 2º, 84, incs. II e VI, al. “a”, e 196 da Constituição da República. Argumenta que “a norma impugnada nestes autos não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, nem cria ou confere a órgãos da Administração, apenas busca ampliar o acesso ao direito à saúde da população local”. Sustenta que “já que a norma é de iniciativa concorrente como expressamente declarado na decisão recorrida e por esse motivo não se mostra lógico que tal lei tenha a inconstitucionalidade afastada por não possuir vício de iniciativa e, simultaneamente, seja*



*considerada inconstitucional sob o fundamento de que viola o princípio da separação de poderes por adentrar em matéria com reserva de administração, principalmente por se tratar de norma geral e abstrata, que apenas institui política pública concretizadora de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, sem criar qualquer atribuição ou alterar estrutura de órgãos da administração pública”.*

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *Cumprе afastar os argumentos da parte recorrida quanto à ausência de prequestionamento e em relação à inexistência de repercussão geral, pois a matéria está prequestionada e a recorrente demonstrou a existência dessa repercussão.*

5. *Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma.*

6. *Ademais, o Tribunal de origem, transversalmente, conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”.*

IV. DISPOSITIVO 7. *Recurso extraordinário provido.*

*(RE 1497683, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024)*

Similar cenário observa-se na ADI nº 2096146-69.2023.8.26.0000, na qual fiquei vencida a respeito da constitucionalidade parcial da Lei nº 14.374/2023 do Município de São



José do Rio Preto, instituidora de política prevenção de doenças ocupacionais do educador e demais profissionais da educação da rede municipal de ensino.

A exemplo do que ocorreu na ação anteriormente citada, o E. STF, ao acolher reclamação apresentada pelo *Parquet* contra v. acórdão proferido pela C. Câmara Especial de Presidentes confirmando a negativa de seguimento a recurso extraordinário, sinalizou o descompasso do entendimento esposado por maioria de votos por este C. Órgão Especial em relação ao Tema nº 917 de Repercussão Geral:

*Trata-se de reclamação proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP no Processo 2096146-69.2023.8.26.0000/50001, por suposto desrespeito ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911/RJ – Tema 917 da Repercussão Geral.*

(...)

*A reclamação é procedente, pois a decisão reclamada violou precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, como será explicitado.*

*No caso específico, o reclamante concorda com a inconstitucionalidade dos artigos 3º a 5º da Lei Municipal n. 14.374/2023, que atribuem diretamente obrigações à administração municipal. Por esse motivo, em recurso extraordinário, pretende a declaração de constitucionalidade somente dos arts, 1º e 2º da Lei Municipal n. 14.374/2023 (doc. 4, p. 87 e 100).*

*Tais dispositivos (arts. 1º e 2º da Lei Municipal n. 14.373/2023) não tratam da estrutura ou da atribuição de órgãos da administração pública, mas somente criam “Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais”.*

*Portanto, pela análise da decisão reclamada, percebe-se que houve equívoco na aplicação do Tema 917 RG, tendo em vista que o acórdão prolatado no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade violou a orientação firmada no julgamento do ARE*



878.911 RG/RJ.

*A Lei n. 14.374/2023, do Município de São José do Rio Preto, não usurpou competência do Poder Executivo no que diz respeito à instituição de política pública de promoção da saúde dos educadores municipais. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme de que não há ofensa à separação dos poderes se a lei de iniciativa parlamentar busca apenas a concretização de princípios constitucionais.*

(...)

*Ante o exposto, com fundamento no art. 992 do Código de Processo Civil e no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido para cassar a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Determino, ainda, novo exame do recurso extraordinário, com observância da sistemática da Repercussão Geral – Tema 917 RG, nos termos explicitados na fundamentação desta decisão (art. 161, parágrafo único, do RISTF).*

(Rcl 67710/SP, Relator (a): Min. CRISTIANO ZANIN, julgamento em 17/06/2024, publicação em 18/06/2024)

Corroborando essa tendência jurisprudencial, colaciono outros julgados recentes da C. Corte Suprema em sede de reclamação contra decisão proferida por este E. Tribunal:

*Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) no Processo 2193962-85.2022.8.26.0000, por suposto desrespeito ao decidido por esta Suprema Corte no ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral).*

(...)

*Portanto, pela análise da decisão reclamada, percebe-se que houve equívoco na aplicação do Tema 917 RG, tendo em vista que o acórdão de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade violou a orientação firmada no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ.*

*A Lei n. 10.521/2022 do Município de Santo André objetivou concretizar o direito à saúde das mulheres daquela localidade, especialmente em relação à prevenção ao câncer de mama, sem qualquer violação do princípio da separação de poderes.*



*Em seu parecer, na Rcl 63.498/SP, a Procuradoria-Geral da República alega que haveria inconstitucionalidade da Lei n. 10.521/2022, somente na parte em que fixou prazo para atendimento.*

*No entanto, no caso concreto, entendo que o prazo de 30 dias, previsto na Lei em exame, é razoável e não acarreta inconstitucionalidade, especialmente em razão do risco de morte que a demora causa para as mulheres acometidas por essa grave enfermidade.*

*Assim, a Lei Municipal de Santo André n. 10.521/2022, ao garantir o direito à saúde da mulher, não tratou da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual não houve usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.*

*(...)*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 992 do CPC e no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido para cassar a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, assim como o acórdão que julgou o agravo interno. Determino, ainda, novo exame do recurso extraordinário, com observância da sistemática da Repercussão Geral – Tema 917 RG, nos termos explicitados na fundamentação desta decisão (art. 161, parágrafo único, do RISTF).*

*(Rcl 63654/SP, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, julgamento em 17/06/2024, publicação em 18/06/2024)*

*Trata-se de reclamação, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2117588-91.2023.8.26.0000, por suposta violação ao decidido no ARE 878.911-RG (tema 917).*

*O reclamante narra que o Prefeito do Município de Ilhabela/SP ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal 1.582/2023, que dispõe sobre a marcação de exames e consultas médicas, no prazo máximo de quinze dias, para pessoas maiores de sessenta anos, prevendo também prazo máximo para realização de exames requisitados por pacientes idosos, com idade superior a sessenta anos.*

*Relata que a mencionada ADI foi julgada procedente, por vício de iniciativa, tendo sido interposto recurso extraordinário pelo ora reclamante, o qual foi inadmitido, com*



*fundamento na tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 878.911-RG (tema 917). Prossegue aduzindo que foi interposto agravo interno, o qual foi desprovido.*

*(...)*

*Percebe-se, pois, que não há qualquer disposição tendente a alterar a estrutura ou a organização de órgãos da Administração municipal, nem o regime jurídico de seus servidores públicos, conforme definido no paradigma indicado. O que se observa, no caso, é a concretização do direito fundamental à saúde, bem como a proteção ao idoso, preceitos expressamente previstos na Constituição Federal. Desse modo não se verifica a ocorrência de vício de iniciativa.*

*Logo, verifica-se que o ato reclamado equivocou-se ao assentar que o acórdão recorrido estaria em conformidade com o tema 917 da repercussão geral, tendo em vista tratar-se de hipótese alheia às fixadas em seu julgamento.*

*(...)*

*Nesse mesmo sentido, cito trecho do parecer proferido pela Procuradoria-Geral da República:*

*“16. Como visto, não há que se falar em invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para disciplinar a matéria e tampouco há que se cogitar de violação ao princípio da separação de poderes.*

*17. A Lei Municipal nº 1.582/2023 foi editada e promulgada com o nobre objetivo de conferir prioridade ao atendimento do idoso nas unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.*

*18. Os dispositivos da referida lei municipal não disciplinaram matéria acobertada pela reserva de iniciativa, na qual inserem-se o regime jurídico e remuneratório dos servidores, a criação ou extinção dos órgãos da Administração local, sua organização e/ou funcionamento.*

*19. Assim, o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado por essa Suprema Corte no julgamento do ARE nº 878.911-RG, que reconheceu a repercussão geral da matéria e firmou a seguinte tese: 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal' (DJe de 11.10.2016).*

*20. Como bem apontou o reclamante, “a lei local está completamente afinada aos direitos fundamentais da pessoa*



*idosos previstos na Constituição, especificamente o de experimentar absoluta prioridade nas questões afetas à sua saúde (art. 277, caput, da Constituição Estadual; art. 230 da Constituição Federal) garantido através do 'atendimento preferencial imediato' num prazo mais do que razoável junto aos órgãos públicos prestadores de serviços à população, tal como expressamente, aliás, é preconizado no art. 3º, § 1º da Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso), tema que não invade a seara própria da Administração Pública ou a iniciativa reservada de Lei.' (fls. 7)''.* (eDOC 14 - ID: 545cea2d)

*Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, assim como o acórdão que julgou o agravo interno. Determino, ainda, que seja realizado novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, com observância aos termos explicitados na presente decisão.*

(Rcl 66204/SP, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgamento em 20/09/2024, publicação em 23/09/2024)

Em que pesem tais considerações, no presente caso vislumbro que a propositura da edilidade é imbuída de considerável grau de interferência na gestão da saúde, exigindo reorganização do fluxo das unidades de saúde para adequada implementação.

Conforme art. 5º da Resolução nº 2.314/2022 do CFM, a telemedicina se subdivide nos seguintes ramos: I) Teleconsulta; II) Teleinterconsulta; III) Telediagnóstico; IV) Telecirurgia; V) Telemonitoramento ou televigilância; VI) Teletriagem; VII) Teleconsultoria.

Esse conjunto de áreas de atuação telepresencial evidencia que a sistemática que se pretende implementar na rede de saúde pública local possui significativa complexidade, impondo diversas adaptações para que seja posta em prática, tais como aparelhamento



tecnológico adequado (com especial destaque para a telecirurgia e telemonitoramento), rearranjo das filas de atendimento (teletriagem), entre outros.

O cotejo dessas medidas com aquelas dispostas nas ações diretas de inconstitucionalidade acima citadas revela disparidade entre as intervenções necessária para concretização das normas.

O agendamento ou cancelamento de consultas e exames por telefone ou aplicativo, apesar de inaugurar nova via de comunicação entre o usuário e a rede pública, não implica maiores alterações no funcionamento dos equipamentos de saúde locais. O mesmo se pode dizer da Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais, que tem por objetivos meramente informar, orientar e encaminhar os professores e profissionais da área da educação. Já a priorização de atendimento a determinados grupos de pacientes, embora constitua providência mais invasiva que as anteriores, influi de forma minimizada na organização das unidades de saúde se comparada com a implantação da telemedicina.

Portanto, malgrado reconheça-se a nobreza do intuito da Casa de Leis e dos benefícios que a evolução tecnológica traria à celeridade e praticidade da prestação do serviço público, a incorporação dessas modalidades à rede municipal, por exigir importante reestruturação da rede pública de saúde, aparenta se enquadrar no âmbito de atuação privativa da Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ante o exposto, pelo meu voto, acompanho o i.  
Relator Sorteado, para julgar procedente o pedido.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	AROLDO MENDES VIOTTI	27EB258B
11	22	Declarações de Votos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	27F20EAE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2149849-75.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.